# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128296 - SP (2025/0484122-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | MATHEUS HENRIQUE CAMARGO DA SILVA |
| AGRAVANTE | : | ALINE CAMARGO DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | LUCAS HERNANDES LOPES - SP448274 |
| | | HENRIQUE BASSI DA SILVA - PR107840 |
| | | HENRIQUE BASSI DA SILVA - SP502443 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

Direito processual penal. Agravo regimental. Busca pessoal e veicular. Fundada suspeita. Óbices processuais nas vias excepcionais (Súmulas 7, 568 e 182/STJ). Agravo regimental não conhecido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial em ação penal por tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c § 4º, da Lei n. 11.343/2006), na qual se alegou ilicitude das provas obtidas em abordagem pessoal e veicular sem fundada suspeita, com requerimento de desentranhamento e absolvição por insuficiência de provas lícitas.

2. A decisão agravada assentou a regularidade da busca pessoal e veicular a partir de circunstâncias fáticas objetivas: motorista que, ao avistar a viatura, tentou se esconder no interior do veículo; visualização de volume na cintura da corré; apreensão de significativa quantidade de entorpecentes, além da inviabilidade de revolvimento fático-probatório na via especial (Súmula 7/STJ) e da manutenção da orientação dominante (Súmula 568/STJ).

3. O agravo regimental sustenta contradições na cronologia dos fatos e nas declarações dos agentes públicos, afirma ausência de justa causa prévia e de elementos objetivos anteriores à diligência (arts. 240, § 2º, e 244 do CPP), e requer a reforma da decisão para reconhecer a nulidade das provas e determinar seu desentranhamento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reeditar o mérito sobre suposta ausência de fundada suspeita, sem demonstrar, concretamente, por que

Documento eletrônico VDA58956248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:23
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: ab202791-3fcc-488c-b2ff-125bf2a7b6a0

não incidiria o óbice da Súmula 7/STJ, tampouco refutou a aplicação da Súmula 568/STJ.
6. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e do óbice contido na Súmula 182/STJ, aplicável por analogia.
IV. Dispositivo e tese
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
*Tese de julgamento:*
1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e do óbice contido na Súmula 182/STJ, aplicável por analogia.
*Dispositivos relevantes citados:*
CPP, art. 244; CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 157; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568; STJ, Súmula 182; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput, c/c § 4º
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568; STJ, Súmula 182

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA58956248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:23**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: ab202791-3fcc-488c-b2ff-125bf2a7b6a0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128296 - SP (2025/0484122-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | MATHEUS HENRIQUE CAMARGO DA SILVA |
| AGRAVANTE | : | ALINE CAMARGO DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | LUCAS HERNANDES LOPES - SP448274 |
| | | HENRIQUE BASSI DA SILVA - PR107840 |
| | | HENRIQUE BASSI DA SILVA - SP502443 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

Direito processual penal. Agravo regimental. Busca pessoal e veicular. Fundada suspeita. Óbices processuais nas vias excepcionais (Súmulas 7, 568 e 182/STJ). Agravo regimental não conhecido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial em ação penal por tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c § 4º, da Lei n. 11.343/2006), na qual se alegou ilicitude das provas obtidas em abordagem pessoal e veicular sem fundada suspeita, com requerimento de desentranhamento e absolvição por insuficiência de provas lícitas.

2. A decisão agravada assentou a regularidade da busca pessoal e veicular a partir de circunstâncias fáticas objetivas: motorista que, ao avistar a viatura, tentou se esconder no interior do veículo; visualização de volume na cintura da corré; apreensão de significativa quantidade de entorpecentes, além da inviabilidade de revolvimento fático-probatório na via especial (Súmula 7/STJ) e da manutenção da orientação dominante (Súmula 568/STJ).

3. O agravo regimental sustenta contradições na cronologia dos fatos e nas declarações dos agentes públicos, afirma ausência de justa causa prévia e de elementos objetivos anteriores à diligência (arts. 240, § 2º, e 244 do CPP), e requer a reforma da decisão para reconhecer a nulidade das provas e determinar seu desentranhamento.

Documento eletrônico VDA58957067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:26
Código de Controle do Documento: 22d0771a-3634-4cfd-ba23-421c3d8f1c3c

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reeditar o mérito sobre suposta ausência de fundada suspeita, sem demonstrar, concretamente, por que não incidiria o óbice da Súmula 7/STJ, tampouco refutou a aplicação da Súmula 568/STJ.

6. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e do óbice contido na Súmula 182/STJ, aplicável por analogia.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

*Tese de julgamento:*

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e do óbice contido na Súmula 182/STJ, aplicável por analogia.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 244; CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 157; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568; STJ, Súmula 182; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput, c/c § 4º

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568; STJ, Súmula 182

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS HENRIQUE CAMARGO DA SILVA e ALINE CAMARGO DA SILVA contra decisão que negou provimento a recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extrai-se dos autos que os agravantes foram condenados pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido fixadas as penas de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, substituídas por penas

**Documento eletrônico VDA58957067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:26**
**Código de Controle do Documento: 22d0771a-3634-4cfd-ba23-421c3d8f1c3c**

restritivas de direitos, além de 166 dias-multa para cada. Em apelação, a sentença condenatória foi mantida.

Na sequência, foi interposto recurso especial perante esta Corte, alegando violação aos arts. 157, 244 e 240, § 2º, do Código de Processo Penal, sob o argumento de ilicitude das provas obtidas em abordagem pessoal e veicular sem fundada suspeita, afirmando que a justificativa da ação policial decorreu apenas do fato de o motorista ter se abaixado ao avistar a viatura; requereu o desentranhamento das provas ilícitas e a absolvição por insuficiência de provas lícitas (e-STJ fls. 454-463).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 474-476), ensejando a interposição de agravo em recurso especial.

A decisão agravada conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, assentando a regularidade da busca pessoal em razão de fundada suspeita extraída do comportamento do motorista que, ao avistar a viatura, tentou se esconder no interior do veículo; registrou, ainda, que os policiais visualizaram volume na cintura da agravante ALINE, circunstância que legitimou a medida invasiva; consignou a inviabilidade de revolvimento fático-probatório na via especial (Súmula 7/STJ) e aplicou a Súmula 568/STJ para manter a orientação dominante (e-STJ fls. 521-525).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que há contradições entre a cronologia dos fatos descrita no acórdão e a declaração do policial militar em audiência, o que tornaria indevida a conclusão pela existência de fundada suspeita.

Aduz que os entorpecentes somente foram visualizados após o início da busca, revelando ausência de justa causa prévia e de elementos objetivos que antecedam a diligência, em violação aos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

Sustenta, ademais, que as declarações dos agentes públicos são contraditórias e que o suposto volume na cintura de ALINE foi percebido apenas após a ordem de desembarque e já no curso da abordagem, descaracterizando qualquer fundada suspeita anterior.

Defende que a atuação policial se baseou em parâmetros subjetivos e configura *fishing expedition*, impondo a inadmissibilidade das provas ilícitas e o desentranhamento de todas as provas delas derivadas.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a nulidade das provas e determinando seu desentranhamento, com a consequente reforma do acórdão que rejeitou a apelação no ponto.

**Documento eletrônico VDA58957067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:26**
**Código de Controle do Documento: 22d0771a-3634-4cfd-ba23-421c3d8f1c3c**

É o relatório.

## VOTO

As razões do agravo regimental não enfrentam, de modo específico e pormenorizado, os fundamentos da decisão agravada, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, tanto por reconhecer a higidez da busca pessoal à luz das circunstâncias fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, como por assentar a inviabilidade de revolvimento do acervo fático-probatório na via especial (Súmula 7/STJ), além de aplicar o enunciado n. 568/STJ para manter a orientação dominante .

A peça limitou-se a reeditar o mérito relativo à suposta ausência de fundada suspeita para a busca, sem demonstrar, concretamente, por que não incidiria o óbice da Súmula 7/STJ, tampouco refutou a aplicação da Súmula 568/STJ.

Como tem decidido esta Corte, os recursos devem atacar, de forma específica, os fundamentos da decisão que se pretende ver reformada. Não são suficientes alegações genéricas de inconformismo ou a mera reiteração do mérito da controvérsia, sem enfrentar o óbice sumular aplicado. Incide, no ponto, o enunciado da Súmula 182/STJ, segundo o qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." A propósito: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

Ademais, a decisão agravada resgatou os trechos do acórdão estadual que evidenciam elementos objetivos prévios à diligência: o motorista "ao visualizar a viatura policial, tentou se esconder, abaixando-se no interior do veículo", e, na abordagem, verificou-se "um volume diferente" na cintura da corré, que "entregou voluntariamente meio dito tijolo de maconha" (e-STJ fls. 445/446; 523). Tal contexto revela justa causa apta a legitimar a busca, em consonância com a orientação desta Corte segundo a qual a fundada suspeita deve apoiar-se em circunstâncias objetivas do caso concreto, não em impressões subjetivas (art. 244 do CPP).

Nesse sentido, foi destacado o seguinte julgado:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO VERIFICADA. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor do paciente, alegando omissão quanto à análise da tese de ilicitude das provas obtidas em buscas pessoal e veicular. A*

**Documento eletrônico VDA58957067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:26**
**Código de Controle do Documento: 22d0771a-3634-4cfd-ba23-421c3d8f1c3c**

*defesa sustenta que a decisão foi omissa por não apreciar adequadamente os argumentos sobre a falta de justificativa para a abordagem policial.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão na decisão embargada quanto à análise da legalidade das provas obtidas nas buscas pessoal e veicular realizadas com base em suposta ausência de fundada suspeita.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*3. **No caso, policiais verificaram que, durante a passagem da viatura pelo veículo do paciente, este se abaixou com o intuito de não ser visto pelos agentes públicos. Procedida à abordagem, foram apreendidos 8195g de maconha, contexto fático que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não evidencia ilegalidade na medida invasiva.***
*4. A revisão das conclusões das instâncias de origem demandaria reexame de provas, o que é inviável em sede de habeas corpus.*
*IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.*
*(EDcl no HC n. 900.175/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta, Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024). (grifos aditados)*

Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso" (AgRg no HC n. 832.832/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023).

De fato, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

Tem-se manifesta, dessa forma, a existência de fundadas razões para a abordagem dos agravantes. A alteração das conclusões firmadas pela Corte local — quanto às circunstâncias da abordagem e à visualização do volume na cintura da corré —, baseadas em elementos fáticos legítimos para fins de busca pessoal, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via especial, segundo o óbice da Súmula 7/STJ.

Portanto, diante da regularidade da busca veicular realizada e da elevada quantidade de entorpecentes apreendida, ainda que fosse superada a incidência da Súmula 182/STJ, não haveria de se falar em nulidade, tampouco em insuficiência de provas para a condenação.

**Documento eletrônico VDA58957067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:26**
**Código de Controle do Documento: 22d0771a-3634-4cfd-ba23-421c3d8f1c3c**

Por essas razões, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58957067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:26**
**Código de Controle do Documento: 22d0771a-3634-4cfd-ba23-421c3d8f1c3c**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0484122-1

**AgRg no AREsp 3.128.296 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15012171020228260559

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MATHEUS HENRIQUE CAMARGO DA SILVA |
| AGRAVANTE | : | ALINE CAMARGO DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | LUCAS HERNANDES LOPES - SP448274 |
| | | HENRIQUE BASSI DA SILVA - PR107840 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MATHEUS HENRIQUE CAMARGO DA SILVA |
| AGRAVANTE | : | ALINE CAMARGO DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | LUCAS HERNANDES LOPES - SP448274 |
| | | HENRIQUE BASSI DA SILVA - PR107840 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA58861981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:08:35**
**Código de Controle do Documento: 6B6030D5-0575-42D4-B62F-AA2F270470F3**